



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003885/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.404 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente KATUSUKE IKEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

Não comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o imposto sobre a renda retido na fonte decorrente do recebimento de honorários advocatícios, deve ser mantida a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 5/8, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2008, em que foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 6.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/3 em 21/05/2010, em que alega, em síntese, que na condição de advogado em exercício, recebeu em decorrência da ação trabalhista nº 02103199902101003, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, honorários de sucumbência de R\$ 92.373,82, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 25.322,81, ora

questionado (valor líquido de R\$ 67.051,01). Afirma ainda que o autor da ação trabalhista, sr. Renato da Silva Fillipo, CPF 346.886.76700, recebeu R\$ 461.869,10, com retenção de R\$ 126.614,05 (valor líquido de R\$ 335.255,05). Assim, o total recebido da ação trabalhista foi de R\$ 554.242,93 (R\$ 335.255,05 + R\$ 92.373,82) e de imposto de renda retido foi de R\$ 151.936,87 (R\$ 126.614,05 + R\$ 25.322,81), conforme cópias de comprovante de retenção e Darf anexos.

Aduz que houve erro na menção ao nome da fonte pagadora, que teria sido o Banco do Brasil S.A. e não o Itaú Unibanco S.A., porém reitera o cálculo do IRPF apresentado na Declaração de Ajuste Anual/2009.

Em 22 de janeiro de 2014, a Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. **1654.386** (e-fls. 30), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2008

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a infração constatada, vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para elidi-la.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 49, no qual, em síntese, alegou o que segue:

O requerente atuando como advogado no processo trabalhista n.º 0210300-59.1999.5.01.0021, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, patrocinando a ação de Renato da Silva Filippa contra o Banco Itaú S.A., recebeu como honorários de sucumbência o valor bruto de R\$ 92.373,82, com retenção de Imposto de Renda de no valor de R\$ R\$ 25.322,81, restando o valor líquido de R\$ 67.051,01.

Ao elaborar a sua declaração de ajuste anual de 2009 – ano calendário de 2008, mencionou como fonte pagadora o Itaú Unibanco S.A. e não o Banco do Brasil que seria a fonte pagadora correta.

Todavia, recebera a notificação da Receita Federal mencionando que o valor do Imposto de Renda retido (R\$ 25.322,81) fora glosado pela Receita Federal e, ao impugnar os cálculos, surpreendentemente, recebera o resultado da impugnação como

improcedente, vez que os ilustres julgadores consideraram que o requerente não fez provas suficientes de que seria ele o advogado atuante no processo e muito menos de que os honorários no ano calendário de 2008 e nem o valor da retenção do imposto de renda correspondente teriam sido por ele recebidos.

O requerente, ainda inconformado com resultado de sua impugnação, vem anexar, para fazer prova às alegações dos ilustres julgadores anexar: i) cópia do alvará judicial com o montante de R\$ 384.257,38; ii) cópia de petições elaboradas pelo requerente ratificando a sua atuação como advogado no processo; iii) cópia da petição requerendo desarquivamento do processo para fazer jus a prova de sua atuação no processo; iii) disquete contendo o arquivo eletrônico desta contestação.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme consta dos autos, o lançamento foi baseado numa única infração fiscal: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, correspondente a R\$ 25.322,81.

Em sede de impugnação, o contribuinte informa que foi beneficiário de sentença judicial que tramitou na 21ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, tendo recebido verbas a título de honorários advocatícios com retenção de imposto sobre a renda de R\$ 25.322,81.

A DRJ manteve a autuação, sob o argumento de que “Os documentos constantes dos autos não fazem prova de que o interessado atuou como advogado na referida ação trabalhista, do valor que teria sido por ele recebido a título de honorários no ano-calendário 2008 nem a retenção do imposto de renda correspondente.”

Em sede recursal, o Recorrente junta aos autos:

- Alvará judicial;
- Petições dirigidas ao juízo da 21ª Vara do Trabalho;
- Extratos de sistema.

Da análise dos autos, constata-se não existir razão ao Recorrente, eis que a documentação colacionada é insuficiente para comprovação da retenção pleiteada, conforme será explanado na sequência.

O valor do imposto supostamente retido de R\$ 151.936,87, que consta da cópia do comprovante de retenção determinado pela Justiça do Trabalho, foi apostado a mão, e feito em nome de Renato da Silva Felippo, CPF nº 346.886.76700, como bem apontado pelo acórdão recorrido, não se prestando a fazer prova em favor do interessado.

Com relação ao Alvará judicial (e-fls. 54), constata-se que foi emitido em favor do autor da ação e do Advogado Carlos Alberto pinto Heluey, não constando o nome do Recorrente como autorizado a receber a verba trabalhista. Além disso, o documento não faz qualquer referência a dedução do imposto de renda pleiteado.

Tampouco os extratos de sistema e as petições juntadas aos autos servem de elementos comprobatórios da retenção do imposto vindicado, até porque algumas delas contêm data anterior à de liberação do Alvará judicial em nome do advogado Carlos Alberto pinto Heluey, o que suscita dúvidas se o Recorrente atuava isoladamente na ação judicial, em parceria com o advogado, ou se em algum momento desvinculou-se dela.

Assim, em que pese as alegações recursais, não restou comprovado que o Recorrente suportou a incidência do Imposto sobre a renda retido na fonte vindicado, eis que não foram carreados aos autos suporte documental hábil e idôneo para comprovação inequívoca, tanto do imposto retido, quanto da identificação do patrono condutor da demanda trabalhista que gerou a retenção. Tal comprovação poderia ter se dado, por exemplo, com a cópia do contrato de honorários, extratos bancários ou comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva